



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13851.000099/2005-93
Recurso n° 158.483 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 103-23.487
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(SUCEDIDA) E. JOHNSTON REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES
S.A. (SUCESSORA)
Recorrida 5ª Turma/DRJ - Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PER-
DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCEDIDA) E. JOHNSTON REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA).


ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Luciano de Oliveira Valença (Presidente) que apresentarão declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho votaram pelas conclusões.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Carlo Pelá, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Em data de 30/03/99 a contribuinte Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nºs 33.744.277/0001-88, aviou a autorização de fl. 02 para que parte de sua restituição de R\$ 673.650,15, pleiteada nos autos do processo administrativo Fiscal nº 13851.000227/99-07, fosse compensada com débito da interessada, qual seja, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida pelo regime de estimativa, na quantia de R\$ 57.464,07, concernente ao período de fevereiro de 1999.

Referido instrumento também foi assinado pelo representante da interessada que, de forma expressa, exterioriza pedido de compensação e a assunção da responsabilidade pela dívida.

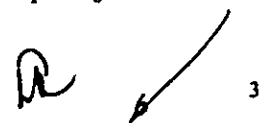
Em 14/06/2005 a Delegacia da Receita Federal em Araraquara remeteu à interessada a comunicação DRF/AQA/Sorat nº 555/2005 dando-lhe ciência do indeferimento do direito creditório pleiteado por Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda. e que, por decorrência, a dívida haveria de ser adimplida. Alertou-a, ainda, que a eventual interposição de recurso pela postulante do crédito não teria o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos fiscais e fez constar, também, que não lhe caberia o direito de seguimento de eventual manifestação de inconformidade.

Cientificada em 20/06/2005, a interessada ingressou com a peça recursal de fls.08/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/81, por meio da qual pede o cancelamento da cobrança.

Assevera que o direito à apresentação da manifestação de inconformidade decorre de disposição legal expressa, no caso o § 7º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, e que a despeito do crédito objeto da compensação ter sido adquirido de terceiro tal procedimento foi adotado quando vigia a permissão prevista no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. Além disso, não seria o Chefe da Sorat, da Delegacia da Receita Federal em Araraquara, a autoridade competente para apreciar dita questão, mas sim as autoridades da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a par de flagrante ofensa ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal estatuído no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Realça que o § 4º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, o qual trata da transformação dos pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação, não faz qualquer diferenciação entre as compensações de créditos próprios e as compensações de créditos de terceiros, daí o entendimento de que não cabe ao intérprete fazer distinções onde a lei não distingue.

Pugna pela integral aplicabilidade do regime jurídico instituído pela Lei nº 10.637, de 2002, e também pelo prazo de cinco anos fixados à autoridade fiscal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, que na hipótese de não ser exercida implica na extinção definitiva do crédito tributário, consoante ditado pelo § 5º da norma em comento, na redação dada pela da Lei nº 10.833, de 2003.



Relativamente à decadência do direito fiscal de lançar aduz que o tributo cobrado rege-se pelo regime do lançamento por homologação, que se encontra previsto no § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), de forma que o prazo de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador. Assim, em se tratando de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1999, não mais caberia qualquer lançamento.

Argumenta, mais, que não seria aplicável o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para exigir-se a CSLL, uma vez que a matéria é da alçada exclusiva da lei complementar, contrariando, portanto, o Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à prescrição, salienta que o tributo foi objeto de declaração na DCTF correspondente ao primeiro trimestre do ano de 1999. Assim, em se considerando que referida declaração é hábil à constituição definitiva do crédito tributário e que a cobrança do tributo ocorreu após o prazo quinquenal ditado pelo artigo 174 do CTN, qual seja em 20/06/2005, deve ser declarado extinto.

Discorre, também, sobre a impossibilidade de exigência da antecipação da CSLL após a apuração do saldo final do tributo devido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Ainda, invoca e tem por integrante todas as razões apresentadas na manifestação de inconformidade aviada por Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda. em busca do reconhecimento do direito creditório, e para tanto junta cópia daquela peça, entendendo, mais, que dada a conexão existente entre as questões somente após proferida decisão definitiva nos autos nº 13851.000227/99-77 é que poderia ser intentada qualquer exigência fiscal, pena de incorrer-se no *solve et repete*, já banido do ordenamento jurídico.

Por fim, protestou pela juntada de documentos e pela realização de diligências.

Entranharam-se as fls. 83/106, que se constituem em cópia da petição inicial que originou o processo nº 2005.61.20.008330-1 na 1ª Vara Federal de Araraquara, como também da decisão judicial nele proferida, antecipatória da tutela, no sentido de que as manifestações de inconformidade sejam recebidas e processadas, inclusive com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários alvo das cobranças fiscais.

Às fls. 114 e seguintes encontram-se petição da interessada carregando nova cópia da decisão judicial já citada, instrumento de procuração e contrato social.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto prolatou o Acórdão 14-14.855/2007 negando provimento à solicitação em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INFORMADO NA COMPENSAÇÃO.

A propositura de ação judicial versando sobre o direito de processamento de manifestação de inconformidade aviada por terceiro impede a apreciação dessa específica razão pela autoridade administrativa. A homologação tácita da compensação, pelo decurso

u

do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não aproveita o terceiro em débito para com a Fazenda Nacional, ainda que o pedido de compensação tenha sido formulado quando existente norma administrativa permissiva do encontro de contas com pessoa não postulante do direito creditório. Em se tratando de crédito Tributário constituído por confissão de dívida, em DCTF, descabe cogitar o fenômeno da decadência. O prazo prescricional é suspenso enquanto pendente discussão administrativa que, direta ou indiretamente, trave a cobrança do tributo já lançado. Negado o direito de restituição de tributo ao titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretense indêbito fiscal daquele.

Assunto: Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVA MENSAL. DCTF.

A exigência do recolhimento da antecipação a título de estimativa mensal declarada em DCTF é de todo pertinente, salvo comprovação de exteriorização de prejuízo fiscal, ou base de cálculo negativa, no encerramento do Ano-calendário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligências quando efetuado sem a formulação dos quesitos, por não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como, quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

Devidamente cientificado (fl. 157), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 159/175, com documentos de fls. 176/195) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Em relação à arguição de que teria ocorrido homologação tácita, a decisão recorrida entendeu que a regra do § 4º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, segundo a qual os pedidos de compensação pendentes de decisão seriam convertidos em Declaração de Compensação (Dcomp), só se aplicaria em situações onde fossem atendidas as limitações impostas no *caput* daquele artigo:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(.....)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(.....) (grifos acrescidos)

Nessa linha, pelo fato do pedido envolver débitos de terceiro, o art. 74 não se aplicaria pois abrange exclusivamente os débitos próprios.



Para análise dessa questão, um aspecto primordial a ser levado em conta é o momento em que foi formalizado o pedido de compensação. Naquele instante não havia restrição quanto ao pedido envolvendo débitos de terceiros.

Sob essa ótica, no momento da alteração legislativa que introduziu a homologação tácita a solicitação preenchia os requisitos formais de aceitação, independentemente do mérito. Portanto, pelo fato de não ter sido apreciada até então, caracterizava-se exatamente como um pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa, nos termos literais do dispositivo em comento.

Se o legislador entendesse que situações dessa natureza não poderiam ser incluídas nas regras de homologação deveria manifestar-se expressamente nesse sentido. Não o fazendo, penso que não cabe ao intérprete limitar o alcance da norma.

Do até aqui exposto, meu entendimento caminha no sentido de que a solicitação de que tratam os autos deve ser considerada declaração de compensação para os efeitos da legislação supra transcrita e, portanto, extingue o débito sob ulterior homologação.

Sob esse prisma, aplica-se ao pedido formulado nos autos o prazo de homologação estabelecido no § 5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003 que é de 5 (cinco) anos contado data de entrega da declaração de compensação ou, no caso, da formalização do pedido na Receita Federal do Brasil:

Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

.....

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...) (grifo acrescido)

Esse entendimento é corroborado pelos atos normativos da Receita Federal.. A Instrução Normativa SRF nº 460/2004 com disposições mantidas na Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que a sucedeu, prevê:

Art. 29. (.....).

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(.....)

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da

Lei n.º 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1.º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

(.....)

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2.º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.
(grifos acrescentados)

O pedido de compensação foi formalizado em 30/03/1999. O decurso do prazo de homologação ocorreu em 30/03/2004. Como a ciência da Comunicação DRF/AQA/Sorat/n.º 555/2005 (fl. 06) só ocorreu em 20/06/2005 (fl. 07), caracterizou-se a homologação tácita da compensação efetuada, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO



Declaração de Voto

Ouso divergir do relator em relação à homologação tácita envolvendo compensação com débitos de terceiros.

A partir da MP nº 66/2002, em 2003, foram feitas alterações bastante substanciais no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo um novo contexto jurídico – Dcomps:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo” (grifei)

O que salta aos olhos é que a edição desse ato legal ao tempo que instala esse novo regime jurídico para as compensações, estabelece condições a priori que devem ser atendidas para que o contribuinte se beneficie das prerrogativas estabelecidas no mesmo.

Uma dessas condições está estampada no caput do art. 74, que é o fato de a compensação só poder se dar com débitos próprios.

Isso não implica dizer que se está negando validade às compensações com débitos de terceiros efetuados sob a égide da IN SRF nº 21/97 e antes de sua vedação pela IN SRF nº 41, 07 de abril de 2000, como que fazer crer a recorrente.

A única implicação existente é a de que tais pedidos não foram convertidos em Dcomps e não se sujeitam ao novo regime jurídico estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96. Submetem-se, sim, ao regime existente antes da edição da Medida Provisória nº 66, de 2002.

No regime anterior, por sua vez, não existia o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96); a compensação não constituía confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a

exigência dos débitos indevidamente compensados (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96); e por fim não era facultado ao sujeito passivo, apresentar manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes contra a não-homologação da compensação; (§ 9º e §10 do art. 74 da Lei nº 9.430/96); era cabível na sistemática do Decreto nº 70.235/72 apenas a verificação do crédito.

Dessa forma, por não ter havido conversão em Dcomp, o recurso envolvendo as compensações de créditos com débitos de terceiros não pode ser conhecido, muito menos ser dado provimento para que as referidas compensações sejam homologadas tacitamente.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008


ANTONIO BEZERRA NETO


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA